PROJETO DE LEI 005/ 2014 DO PODER LEGISLATIVO

De autoria dos Vereadores: Prof. Manoel Brandão, Erney Antônio de Paula, Ailton Antônio Ferreira, Fabiana Lourenço da Silva Sevieiro.

Protocolado sob nº 285/14
Protocolado às fls. 18
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
14 de 5 de 2014
Valéria Bidóia Valverde
Auxiliar Administrativo

Dispõe sobre o abatimento dedébitos de contribuintes junto à municipalidade por conta de Férias e/ou Licenças Prêmios vencidas.

O prefeito municipal MAICON LOPES FERNANDES, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal, obrigadoa realizaracompensação de débitos dos servidores públicos municipais, junto à municipalidade, frente aos créditos líquidos e certos que estes tenham junto á mesma, oriundos deLicenças Prêmios ou Férias vencidas, sem prejuízo de outras práticas previstas nas leis brasileiras.

Art. 2º- A compensação de que trata a presente lei deve ser feita até o limite de 54% do valor da dívida do munícipe mediante solicitação do interessado e ao pagamento à vista dos 46% (quarenta e seis por cento) restantes do mesmo débito, ficando os restos dos créditos do munícipe, quando houver, sujeitos às normas legais pertinentes.

Paragrafo Único – Caso haja possibilidade e viabilidade econômica, fica o poder Executivo autorizado a ultrapassar o limite disposto no caput deste artigo, podendo chegar à compensação de 100% da dívida do munícipe, desde que não se cause prejuízos ao erário público ou o desequilíbrio das contas municipais.

Art. 3º- Cumpridas as condições estabelecidas no artigo segundo, desta Lei, poderão serinclusos no valor dos créditos a serem compensados pela municipalidade, além daqueles do próprio credor, dívidas de:

I. Seu cônjuge, companheiroou companheira com o(a) qualse viva em regime de união estável;

II. De parentes em linha reta e colateral ascendente ou descendente, até o 4º (quarto) grau.

Parágrafo Único –Para os fins de aplicação da presente Lei o conceito de união estável deve ir além daquele preceituado nocaput doartigo 1723 do Novo Código Civil, para incluir os casais homoafetivos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Viradouro – SP, 13 maio de 2014.

Prof. MANOEL APARECIDO BRANDÃO

-VEREADOR – PV-

ERNEY ANTÔNIO DE PAULA

-VEREADOR – PT-

AILTON A. FERREIRA

- VEREADOR - PSD-

FABIANA AL. DA SILVA SEVIEIRO

VEREADORA – PSD-

JULIMAR PELIZARI -

- VEREADOR - PTB-

JUSTIFICAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais colegas vereadores,

O presente projeto se justificapelo fato de que muitas vezes o funcionário possui créditos advindos de férias e principalmente de licenças prêmios vencidas e não consegue recebe-los em "pecúnia", nem mesmo parcialmente. Não sendo possível obrigar o Poder Público fazer tal concessão a qualquer tempo que o servidor o solicite, por se levar em conta vários princípios legais, especialmente o da supremacia do interesse público sobre o particular, encontra-se na presente propositura um meio termo que pode ser bom para ambas as partes, ou pelo menos bom para o servidor sem nenhum prejuízo à municipalidade.

Vejam os senhores, que se tomou o cuidado de limitar, ao percentual de 54%, a obrigação do município em realizar a compensação, pra não se comprometer o equilíbrio da relação entre a Receita Corrente Líquida e a folha de pagamento. Por outro lado, nobres colegas, é importante observar que se autoriza o município a ultrapassar este limite, desde que a situação econômica do momento lhe permita, para que assim a Lei não venha a causar supostos "prejuízos" aos servidores públicos.

Por fim, o artigo terceiro merece total atenção. Vejam os senhores,que ele abre a possibilidade de que se incluam nos valores a serem compensados, débitos de parentes em linha reta, e colateral até 4º grau, cônjuges, companheiros e companheiras que convivam em regime de união estável. O Parágrafo único, por sua vez deixa explícito a inclusão dos companheiros e companheiras homoafetivos no rol das pessoas que podem incluir seus impostos nos débitos a serem compensados. A intenção, nobres colegas, é que a Lei recepcione as tendências nacionais da evolução do direito, evitando dúvidas e problemas de interpretação e permitidas ainda que não se torne precocemente obsoleta.

O artigo 1723, do Código Civil Brasileiro, preceitua:

> **Art. 1.723**. É reconhecida como entidade familiar a **união estável entre o homem e a mulher,** configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (Grifamos e negritamos)

Esta "Omissão" do Código Civil, já foi superada em jurisprudências do STF, como podemos ver a seguir:

> *UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE ENTIDADE FAMILIAR E FAMÍLIA . A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu*

> *parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia entidade familiar , não pretendeu diferenciá-la da família . Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico.*
>
> *Trecho da ADIN4277 STF*

É importante destacar que a referida ADIN, que se abateu sobre os artigo 1723 do Código Civil, foi aprovada por unanimidade no STF.O voto de todos os ministros se encontra disponível em: http://jus.com.br/artigos/20672/o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil para quem desejar conferir. No entanto apenas como bons exemplos, passo a destacar alguns trechos dos votos de alguns ministros. Começamos com trecho do voto do eminente relator, Ministro Ayres Brito.

> E logo, verbalizo que merecem guarida os pedidos formulados pelos requerentes de ambas as ações. Pedido de "interpretação conforme à Constituição" do dispositivo legal impugnado (art. 1.723 do Código Civil), porquanto nela mesma, Constituição, é que se encontram as decisivas respostas para o tratamento jurídico a ser conferido às uniões homoafetivas que se caracterizem por sua durabilidade, conhecimento do público (não-clandestinidade, portanto) e continuidade, além do propósito ou verdadeiro anseio de constituição de uma família.

Destacamos também trecho do voto do eminente ministro,Luiz Fux:

> Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no estabelecimento de uniões homoafetivas. Não existe, no direito brasileiro, vedação às uniões homoafetivas, haja vista,

> sobretudo, a reserva de lei instituída pelo art. 5.º, inciso II, da Constituição de 1988 para a vedação de quaisquer condutas aos indivíduos.

E por fim destacamos o voto do eminente ministro Marco Aurélio Melo:

> É incorreta a prevalência, em todas as esferas, de razões morais ou religiosas. Especificamente quanto à religião, não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. As garantias de liberdade religiosa e do Estado Laico impedem que concepções morais religiosas guiem o tratamento estatal dispensado a direitos fundamentais, tais como o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à autodeterminação, o direito à privacidade e o direito à liberdade de orientação sexual. A ausência de aprovação dos diversos projetos de lei que encampam a tese sustentada pelo requerente, descontada a morosidade na tramitação, indica a falta de vontade coletiva quanto à tutela jurídica das uniões homoafetivas. As demonstrações públicas e privadas de preconceito em relação à orientação sexual, tão comuns em noticiários, revelam a dimensão do problema.

O Eminente ministro Joaquim Barbosajulgou pela procedência das duas ações constitucionais em questão, divergindo, entretanto, nos argumentos utilizados para tal entendimento. De acordo com o Ministro, o fundamento constitucional para o reconhecimento das uniões homoafetivas não se encontra no artigo 226, parágrafo 3º da CF - explicitamente destinado a regular as uniões estáveis entre homem e mulher -, mas em todos os dispositivos do texto magno que protegem os direitos fundamentais. [42] Em seu voto, que contou com uma digressão pela doutrina alienígena, em especial a anglo-saxônica, ficou, mais uma vez, claro o discurso uníssono da Suprema Corte contra o preconceito e a discriminação.

Diante do exposto nobres colegas, parece não haver mesmo outro caminho a ser tomado, senão o de seguir o de seguir o caudaloso remanso jurisprudencial brasileiro e incluir na lei proposta os casais homoafetivos.

Ao final desta justificação, queremos retomar ao ponto central do projeto, qual seja a compensação de dívidas dos munícipes para com a municipalidade, quando estes são possuidores de créditos líquidos e certos frente à mesma. Reafirmamos aqui a sua importância, conveniência e necessidade e apelamos para o espírito público da nobre edilidade para pedir-lhe aprovação.

Estas senhor, presidente e demais edis, são as razões que sustentam a presente propositura.

Viradouro – SP, 13 de maio de 2014.

Prof. MANOEL APARECIDO BRANDÃO

-VEREADOR – PV-

ERNEY ANTÔNIO DE PAULA

-VEREADOR – PT-

AILTON A. FERREIRA

- VEREADOR - PSD-

FABIANA AL. DA SILVA SEVIEIRO

VEREADORA -- PSD-

JULIMAR PELIZARI -

- VEREADOR - PTB-